# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119428 - SP (2026/0328897-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ROGERIO CUSTODIO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUBMETIDA AO CONTROLE DO COLEGIADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL (ESTUDO PSICOSSOCIAL). MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COM BASE EM DADOS CONCRETOS (DEPRESSÃO, MEDO GENERALIZADO, TRATAMENTO PSICOLÓGICO CONTINUADO, MUDANÇA DE RESIDÊNCIA, RESTRIÇÃO SEVERA DE CONVÍVIO). *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não procede, porque a decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, foi precisamente submetida ao controle do órgão colegiado por meio da interposição do presente agravo regimental.

2. O indeferimento do estudo psicossocial foi motivado pelo Juízo sentenciante, na condição de destinatário da prova, com fundamento na preservação da vítima, na desnecessidade da diligência e na inconveniência de "reencontro", razão confirmada pelo Tribunal de origem à luz do art. 400, § 1º, do CPP e do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

3. A exasperação da pena-base em 1/6 foi legitimamente fundada em consequências psíquicas concretas e excepcionais evidenciadas na instrução (depressão, medo generalizado, tratamento psicológico continuado, mudança de residência e restrição severa de convívio), que extrapolam as elementares do tipo.

**Documento eletrônico VDA60152017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f201d266-ddad-48d2-8b5d-263b2398e4d5**

4. Por outro lado, não há *bis in idem*, pois a causa de aumento do art. 226, II, do CP incide por fator diverso (parentesco).
5. Pretensões que demandam revolvimento fático-probatório mostram-se incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.
6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60152017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f201d266-ddad-48d2-8b5d-263b2398e4d5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119428 - SP (2026/0328897-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ROGERIO CUSTODIO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUBMETIDA AO CONTROLE DO COLEGIADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL (ESTUDO PSICOSSOCIAL). MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COM BASE EM DADOS CONCRETOS (DEPRESSÃO, MEDO GENERALIZADO, TRATAMENTO PSICOLÓGICO CONTINUADO, MUDANÇA DE RESIDÊNCIA, RESTRIÇÃO SEVERA DE CONVÍVIO). *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não procede, porque a decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, foi precisamente submetida ao controle do órgão colegiado por meio da interposição do presente agravo regimental.

2. O indeferimento do estudo psicossocial foi motivado pelo Juízo sentenciante, na condição de destinatário da prova, com fundamento na preservação da vítima, na desnecessidade da diligência e na inconveniência de "reencontro", razão confirmada pelo Tribunal de origem à luz do art. 400, § 1º, do CPP e do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

3. A exasperação da pena-base em 1/6 foi legitimamente fundada em consequências psíquicas concretas e excepcionais evidenciadas na instrução (depressão, medo generalizado, tratamento psicológico continuado, mudança de residência e restrição severa de convívio), que extrapolam as elementares do tipo.

**Documento eletrônico VDA60152238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:05**
**Código de Controle do Documento: eeae4d43-99b6-489c-acfa-1fa60b3c6fdd**

4. Por outro lado, não há *bis in idem*, pois a causa de aumento do art. 226, II, do CP incide por fator diverso (parentesco).
5. Pretensões que demandam revolvimento fático-probatório mostram-se incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.
6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO CUSTODIO DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0005762-95.2017.8.26.0197).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, com incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, tendo sido fixada a pena de 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Consta, ainda, que a denúncia foi recebida em 14/11/2019, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva (e-STJ fl. 892).

A defesa interpôs apelação criminal, alegando, em síntese, nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de estudo psicossocial, pedido de absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, desclassificação para o delito do art. 215-A do Código Penal, além de ajustes na dosimetria e no regime prisional (e-STJ fl. 892).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a condenação e a dosimetria impostas, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 892/893):

> *APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217- A, DO CÓDIGO PENAL) Preliminar. Cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de realização de estudo psicossocial com a vítima e o réu. Magistrada que, na condição de destinatária final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. Produção de prova impertinente no caso concreto. Ausência de demonstração de prejuízo. Pas de nullité sans grief. Nulidade não reconhecida. Rejeitada. Mérito. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Declarações da vítima colhidas em depoimento especial sob o crivo do contraditório, corroboradas pela prova testemunhal. Especial relevância em crimes desse jaez. Irrelevância da ausência corpo de delito. Atos libidinosos que não deixam vestígios. Negativa frágil, sem correspondência em outros elementos de prova. Manifestação do Ministério Público pelo arquivamento que foi revista pela Procuradoria Geral de Justiça e que não vincula o processo, que transcorreu regularmente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desclassificação para o delito do art. 215-A do CP. Inadmissibilidade. Vulnerabilidade absoluta. Tema repetitivo 1121 do STJ. Causa de aumento caracterizada. Réu que é tio da*

**Documento eletrônico VDA60152238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:05**
**Código de Controle do Documento: eeae4d43-99b6-489c-acfa-1fa60b3c6fdd**

> *vítima. Continuidade delitiva. Fatos que se deram, em ao menos 3 oportunidades, de forma semelhante, com condições de tempo, lugar e forma de execução não destoantes. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo. Consequências desfavoráveis do delito, haja vista os traumas psicológicos causados à vítima. Proporcionalidade, razoabilidade e adequação no arbitramento. Regime inicial fechado mantido. RECURSO DESPROVIDO.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou insuficiência da fundamentação quanto ao indeferimento da prova pericial (estudo psicossocial), afirmando que a decisão não enfrentou o objeto do requerimento defensivo e não demonstrou concretamente a impertinência, irrelevância ou caráter protelatório da prova solicitada. Sustentou, ainda, nulidade da dosimetria na primeira fase, por fundamentação inidônea e bis in idem, pois a exasperação da pena-base em 1/6 foi lastreada apenas em consequências psicológicas genéricas, sem demonstração concreta de dano psíquico excepcional (e-STJ fl. 893).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que reafirmou a inadequação da via eleita e, examinando o mérito, concluiu pela suficiência da motivação do indeferimento do estudo psicossocial, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, à luz da proteção da vítima e da ausência de prejuízo. Reputou idônea, ainda, a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria, destacando a existência de elementos concretos extraídos da instrução e afastando a alegação de bis in idem (e-STJ fls. 894/897).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que, embora formalmente não conhecido o *habeas corpus*, houve exame integral do mérito das teses defensivas, razão pela qual é necessária a devolução da matéria ao órgão colegiado para controle da fundamentação adotada (e-STJ fl. 904).

Aduz insuficiência da fundamentação quanto ao indeferimento da prova pericial requerida, afirmando que os fundamentos lançados — acompanhamento psicológico da vítima e inconveniência de "reencontro" — não enfrentam o objeto específico da perícia sobre consistência e sugestionabilidade do relato, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal (e-STJ fls. 904/905).

Sustenta, ademais, a nulidade da dosimetria por fundamentação per relationem inadmissível, porque o capítulo do acórdão destinado à individualização da pena não explicitou os elementos fáticos indicados na decisão agravada para justificar a exasperação da pena-base, tendo o órgão revisor suprido motivação não articulada pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 906/907).

**Documento eletrônico VDA60152238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:05**
**Código de Controle do Documento: eeae4d43-99b6-489c-acfa-1fa60b3c6fdd**

Defende a interdependência das nulidades, pois o indeferimento da perícia compromete a premissa fática utilizada para majorar a pena-base, negando à defesa o meio técnico para aferir a excepcionalidade do dano psicológico apontado (e-STJ fl. 908).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para submissão da matéria ao crivo da Quinta Turma. Pleiteia, no mérito, a concessão da ordem para anular o processo desde a fase de instrução, a fim de reapreciar o requerimento de perícia técnica com as cautelas necessárias à proteção da vítima; subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da valoração negativa das consequências do crime na primeira fase, com redução da pena-base ao mínimo legal e recálculo das fases subsequentes da dosimetria, mantidos os demais termos da condenação. Postula, ainda, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, se reputada necessária instrução mais aprofundada (e-STJ fls. 908/909).

É o relatório.

## VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, quanto a infração ao princípio da colegialidade, a decisão agravada, proferida nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não afronta a colegialidade, justamente porque se submete ao controle do colegiado mediante a interposição de agravo regimental, via adequada e já utilizada pelo agravante (e-STJ fls. 902/904).

Como assentado em julgados desta Casa, "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa." (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Quanto ao mérito da impetração, o Juízo sentenciante, na condição de destinatário da prova, indeferiu motivadamente o estudo psicossocial, destacando a preservação da vítima — já em acompanhamento psicológico —, a desnecessidade da diligência e a inconveniência de promover "reencontro" entre vítima e acusado em razão do estado de fragilidade da ofendida. O Tribunal de origem confirmou o indeferimento,

**Documento eletrônico VDA60152238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:05**
**Código de Controle do Documento: eeae4d43-99b6-489c-acfa-1fa60b3c6fdd**

com base no art. 400, § 1º, do CPP, salientando a suficiência do conjunto probatório e a ausência de prejuízo, à luz do princípio pas de nullité sans grief (e-STJ fls. 895/896).

O entendimento desta Corte é firme no sentido de que "tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia." (AgRg no RHC n. 133.558/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021).

Do mesmo modo, "O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova" (AgRg no AREsp n. 1.637.189/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). No caso concreto, a decisão enfrentou a pertinência, utilidade e necessidade da prova, em cotejo com a proteção integral da vítima.

Por outro lado, a decisão agravada consignou que a exasperação da pena-base em 1/6 se apoiou em dados concretos extraídos da instrução: depressão da vítima, medo generalizado de pessoas (notadamente homens), necessidade de tratamento psicológico na Comarca de origem e, posteriormente, na Paraíba, com recaídas e retornos ao atendimento, mudança de residência para viver com a avó e restrição severa de convívio social ("somente sai de casa para ir na missa"), tendo o acórdão estadual explicitado que tais consequências extrapolam as elementares do tipo, o que torna proporcional a exasperação adotada (e-STJ fls. 896/897).

A irresignação sustenta que o capítulo de individualização da pena do acórdão de origem não conteria esses elementos (e-STJ fls. 906/907), porém não infirma o fundamento específico de que o aresto local reconheceu, com base no conjunto probatório, a excepcionalidade das consequências psíquicas e, por isso, sopesou negativamente tal circunstância, afastando a genérica referência e a vedação ao bis in idem (e-STJ fl. 897). Ademais, a pretensão de vincular a validade da dosimetria à realização de perícia indeferida confunde mérito probatório com juízo técnico já formado pelas instâncias ordinárias, cuja revisão demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita adotada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60152238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:05**
**Código de Controle do Documento: eeae4d43-99b6-489c-acfa-1fa60b3c6fdd**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0328897-3

**AgRg no**
**HC 1.119.428 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057629520178260197 20005493920248260000 57629520178260197

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO |
| ADVOGADO | : | JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | ROGERIO CUSTODIO DA SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ROGERIO CUSTODIO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60070322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:53:05**
**Código de Controle do Documento: E73E7B72-9C32-4A22-8FFC-787FF0F354E3**